

LEI N. 287 de 26 de Janeiro de 2017.

"Dispõe acerca da concessão dos Benefícios Eventuais à pessoas físicas que encontram-se em situação de risco e vulnerabilidade."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais através de ajudas financeiras, para pessoas que encontramse em situação de vulnerabilidade e risco, para custeio de necessidades básicas, através de doação em moeda corrente até o limite do valor correspondente a 1/3 do salário mínimo vigente no país, e em casos excepcionais, outros valores diversos nas outras modalidades descriminadas a seguir.

Art. 2º- Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o exfrentamento de

1



contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

- § 1° As vulnerabilidades sociais ou contingencias são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provocam riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;
- I. Riscos correspondem à ameaça de serios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;
- II. Perdas equivalem à privação de bens e segurança material e,
- III. Danos são agravos sociais e ofensas a integridade pessoal e familiar.
- § 2° As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo a perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, todos da LOAS.
- § 3° As ações assistenciais em caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser co-financiadas pelo Estado.

CAPITULO II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art.4°- O critério para a concessão do Beneficio Eventual é o que determina a Lei no. 12.435 de 06/07/2011 no seu art.22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a 1/4 do salário mínimo até o limite de 1/3 do salário mínimo, nos termos do art. 1º desta Lei.



CAPIT ILO III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais.

- Art.5°- A concessão do Beneficio Exentual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias a Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:
- I Estando de acordo com os artigos. 2º 🕫 3º dessa lei;
- II- Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;
- III- Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento cos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiarias;
- IV- Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.
- Art. 6° Todas as famílias contemplado com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF (Programa de Atendamento Integral à Família), como também no cadastramento único dos programas sociais do Governo Federal

CAPITULO IV

Dos Benefícios Evantuais em Espécie

Do Auxilio Funeral

- Art.7º- O Beneficio Eventual, na forme de auxilio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consume para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
- Art.8°- O alcance do beneficio auxilio fineral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiarias tais como:



- I custeio das despesas de urna funerática, velório e de sepultamento;
- II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III- ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Beneficio Eventual no momento em que este se faci necessário
- Art.9°- O Beneficio Eventual para fins de auxilio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.
- § 1º Os serviços devem cobrir o custe e de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiaria.
- § 2° Quando o beneficio for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrato anterior.
- § 3° Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1°, a família pode requerer o beneficio auxilio funeral até 30 (trinta) dias após o funeral.
- § 4° O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.
- § 5° O Beneficio Eventual auxilio funeral será devido a família em número igual a das ocorrências desses eventos.
- § 6° O Beneficio Eventual auxilio furreral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai , parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do Auxilio - Natalidade

Art. 10- O Beneficio Eventual, na forma de auxilio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.



Art. 11- O alcance do beneficio natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente entre suas condições

- I atenções necessárias ao nascituro;
- II apoio à mãe no caso de morte do recem-nascido;
- III apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV apoio à mãe vítima de sequelas de más-parto.
- Art. 12- O beneficio natalidade pode operrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:
- § 1º Os bens de consumo consiste no encoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiaria.
- § 2º Quando o beneficio natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.
- § 3° O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.
- § 4° O beneficio natalidade deve ser paço até 30 (trinta) dias após o requerimento.
- § 5° A morte da criança não inabilita a família de receber o beneficio natalidade.
- § 6° O beneficio natalidade será de do à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.
- § 7° O beneficio natalidade pode ser perso diretamente a um integrante da família beneficiaria: mãe, pai, parente até seg rado grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do Auxilio- Viagem

Art. 13- O Beneficio Eventual em formo de auxilio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cie dão e as famílias condições dignas de



retorno à cidade de origem ou visitas ace parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados

Art. 14- O alcance do beneficio auxilic viagem é destinada às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - de doença, falecimento de parentes consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II - necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III - necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, onde o tratamento não seja realizado no Estado de Sergipe.

Art. 15- O beneficio auxilio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1° Quando se tratar de migrante accompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§ 2° Quando o beneficio auxilio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior.

Do Auxilio Cesta Básica

Art. 16- O Benefício Eventual, na forme de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contribueva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiarias.



- Art. 17- O alcance do benefício cesta dásica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à famílias em seuação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:
- I insegurança alimentar causada pela alta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;
- II deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;
- IV desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V nos caso de emergência e calamidade pública;
- VI grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.
- Art. 18- Quando o benefício auxilio cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.
- Art. 19- O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiaria.

Parágrafo Único: Em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Do Auxilio Documentação

- Art. 20- O Beneficio Eventual, na forma de auxilio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos chadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.
- Art. 21- O alcance do beneficio auxilio decumentação, é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem renda e será preferencialmente para adquirir os seguir tes documentos:



I - Registro de Nascimento;

II - Carteira de Identidade:

III - CPF;

IV - Carteira de Trabalho.

Parágrafo Único: A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o varar para o deslocamento do beneficiário.

Art. 22- O beneficio auxilio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do Auxílio Moradia

Art. 23- O beneficio eventual, na forma de auxilio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de infraestrutura do município e outras entidades, na concessão de mora da às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

Art. 24- O beneficio moradia pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens duráveis tais como:

§ 1° Os bens duráveis consiste em material de construção para reforma de casas que sofreram avarias colocando em risco a vida dos seus usuários.

§ 2° Quando ocorrer na forma de pecuria deve ter como referência o valor das despesas previstas nos itens abaixo:



I - Aluguéis para as pessoas que estão a n situações de grave vulnerabilidade com objetivo de abrigá-las pela falta de Casa-Lar no município, observando o respeito a família beneficiaria.

II - Aluguéis atrasados de famílias que apresentam situação de risco, que tenha na sua composição familiar: idosos, crianças e adolescentes, deficientes ou portadores de doenças graves.

III - Faturas de fornecimento de água, energia, gás de cozinha para famílias em situação de vulnerabilidade que tiverem esses serviços cortados, causando transtornos em suas residências.

Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa

inseridas no CADÚnico.

Art.25- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, macarrão, feijão durante o período da Páscoa - Semana Santa. O beneficio de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão território do município de Cedro de São João, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social. § 1°- Os quantitativos dos gêneros alimentícios a serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração à época da concessão do benefício a partir de diagnostico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança

CAPITULO V

alimentar com renda per capita inferio a 1/4 do salário mínimo e que estejam

Das Calamidades Públicas

Art.26- Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.



Art. 27- Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benéfícios eventuais:

- I abrigos adequados:
- II alimentos:
- III- cobertores, colchões e vestuários;
- IV filtros:
- V Artigos considerados de 1ª necessica de e de higiene pessoal.
- Art. 28- No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiarias.

CAPITULO VI

Das Competências

- Art. 29- Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:
- I estimar a quantidade de benefícios a erem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, ben como seu financiamento;
- III definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Ranefícios Eventuais;
- IV realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;
- V expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;



VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das necessidades da população;

VII - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setorias ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros indivíduos e cidadãos que necessitam do Beneficio Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atridades de geração de renda.

Art.30- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;
- III definição da porcentagem a ser solocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios esentuais;
- IV- apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- V estabelecer padrões e limites das espesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais
- VI analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VII promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 34 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

- I- Órteses e próteses;
- II- Aparelhos ortopédicos ;
- III- Dentaduras;
- IV- Cadeiras de rodas;



V- Muletas;

VI- Óculos, e outros itens inerentes a á pa da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, pem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 35- Esta Lei entrará em vigor na dato de sua publicação.

Art. 36- Revogam-se as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Amparo de São Francisco, em 26 de Janeiro de 2017.

Franklin Ramires Freire Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL